

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA(PDT)-Presidente
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB) -Vice
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB)
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)

SUPLENTE

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)
Deputado JOACY PASCOAL(PDT)
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado ZÉ LINS(PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Presidente
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Vice
Deputada GESANNE MARINHO(PDT)

SUPLENTE

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)- Presidente
Deputado JOSÉ DIAS(PMDB) - Vice
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PSB)

SUPLENTE

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado NELTER QUEIROZ(PMDB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO(PDT)-Presidente
Deputado PAULO DAVIM(PT)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)

SUPLENTE

Deputado DADÁ COSTA(PDT)
Deputado ZÉ LINS(PSB)
Deputado NÉLTER QUEIROZ(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Presidente
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PSB)-Vice
Deputado JOACY PASCOAL(PDT)

SUPLENTE

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI-Presidente
Deputado PAULO DAVIM(PT)-Vice-Presidente
Deputado ZÉ LINS(PSB)

SUPLENTE

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 099/04
PROCESSO Nº 1031/04

MENSAGEM N.º 063/GE

Em Natal, 15 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial para fazer face à inclusão da Ação 'Farmácia de Todos' na programação do orçamento das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande Norte (CEASA)*".

A proposição normativa enviada ao Parlamento Estadual tem por objetivo autorizar a abertura de Crédito Especial até o limite de R\$ 593.050,00 (quinhentos e noventa e três mil e cinquenta reais), a fim de garantir o acesso da população norte-rio-grandense a medicamentos básicos a preços baixos e com qualidade. Almeja-se abrir oito "Farmácias de Todos" até o final do corrente ano, sendo duas na capital e seis no interior.

É importante assinalar que os recursos necessários à compensação do crédito especial, cuja abertura se pretende autorizar, são provenientes do excesso de arrecadação da Indenização pela Produção do Xisto, Petróleo e Gás Natural - Royalties.

Tendo em vista a importância da presente iniciativa e pelo interesse público de se reveste, solicito urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual de 1989.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial para fazer face à inclusão da Ação "Farmácia de Todos" na programação do orçamento das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande Norte (CEASA).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 593.050,00 (quinhentos e noventa e três mil e cinquenta reais) para fazer face à inclusão da a Ação "Farmácia para Todos" na programação do orçamento das Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte (CEASA), conforme consta do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de abertura de crédito especial estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios de suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à compensação do crédito a que se refere o art. 1º são provenientes do excesso de arrecadação da Indenização pela Produção do Xisto, Petróleo e Gás Natural - Royalties.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2004, 116º da República.

ANEXO ÚNICO

17000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE

17205 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RN

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAÚDE			593.050	0	0	306.050	287.000	0	0	0
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO			593.050	0	0	306.050	287.000	0	0	0
PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA À SAÚDE			593.050	0	0	306.050	287.000	0	0	0
10.303.2405.1835	F		593.050	0	0	306.050	287.000	0	0	0
FARMÁCIA DE TODOS		121	593.050	0	0	306.050	287.000	0	0	0
Assegurar recursos para implementar uma rede de farmácias populares e de centros de distribuição, controle e armazenamento de medicamentos, com o objetivo de promover a comercialização a preços acessíveis as camadas mais carentes do RN.										
TOTAL			593.050	0	0	306.050	287.000	0	0	0
FISCAL			593.050	0	0	306.050	287.000	0	0	0
SEGURIDADE			0	0	0	0	0	0	0	0

PROJETO DE LEI Nº 100/04
PROCESSO Nº 1032/04

MENSAGEM Nº 064/GE

Em Natal, 15 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Altera a Lei Estadual n.º 8.472, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado (PPA) para o quadriênio 2004-2007 e dá outras providências"*.

A proposição normativa enviada ao Parlamento Estadual tem por escopo reordenar o volume de recursos referentes ao Programa Promoção, Prevenção e Vigilância à Saúde, de modo a atualizar o Plano Plurianual à implantação da "Farmácia de Todos", o que garantirá a comercialização de medicamentos básicos de baixo custo e de alta qualidade para a população norte-rio-grandense.

Tendo em vista a importância da presente iniciativa e pelo interesse público de se reveste, solicito urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual de 1989.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, a aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 8.472, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado (PPA) para o quadriênio 2004-2007 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei n.º 8.472, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado (PPA) para o quadriênio 2004-2007, a fim de reordenar o Programa Promoção, Prevenção e Vigilância à Saúde, conforme disposto nos Anexos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2004, 116º da República.

Demonstrativo de Investimentos Previstos por Programa

Programa 2405 - PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA À SAÚDE

Macroobjetivo	01 - PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL COM AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE TRANSFERÊNCIA E RENDA
Órgão Responsável	24000 - Secretaria de Estado da Saúde Pública
Público Alvo	População
Tipo	Finalístico

Objetivo	Justificativa
Coordenar, avaliar e executar as ações de vigilância à saúde; desenvolver ações de promoção e proteção à saúde, através de atividades preventivas e curativas; e, reduzindo a morbi-mortalidade geral e especifica de grupos populacionais.	Assegurar a integridade das ações voltadas para a vigilância à saúde, compreendendo a vigilância epidemiológica, ambiente e sanitária, bem como, as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Meta Financeira 2004/2007

Recurso Estadual	5.960.000,00
Recurso Federal	29.452.000,00
Recurso Externo	0,00
Recurso Privado	0,00
Outros	0,00
TOTAL	35.412.000,00

Código - Descrição Ação Produto	Órgão	Unidade Medida	2004	2004/2007
Localização				
1501 - Informação, Educação e Comunicação em Saúde	SESAP			
População conscientizada		Município	167	167
Rio Grande do Norte			167	167
1521 - Operacionalização de Ações de Vigilância Ambiental e Epidemiológica	SESAP			
Vigilância operacionalizada		Município	167	167
Rio Grande do Norte			167	167
1526 - Readequação do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário	SESAP			
Sistema readequado		Município	50	167
Rio Grande do Norte			50	167
1641 - Prevenção e Controle de Doenças Endêmicas	SESAP			
Doença controlada		Município	100	167
Rio Grande do Norte			100	167
1835 - Farmácia de Todos	CEASA			
Farmácia implantada		Unidade	8	26
Rio Grande do Norte			8	26

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/04
PROCESSO Nº 1110/04

MENSAGEM N.º 065/2004 - GE

Em Natal, 22 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Robinson Mesquita de Faria

M.D. Presidente da Assembléia Legislativa Estadual

Assunto: Projeto de Lei Complementar cujo objeto versa sobre a "alteração da Lei Complementar n.º 255, de 31 de outubro de 2003, e a Lei n.º 7.934, de 18 de abril de 2001".

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre "a classificação das unidades hospitalares e altera a Lei n.º 7.934, de 18 de abril de 2001".

A presente proposta objetiva fixar novos valores unitários da Gratificação de Plantão em Unidade de Saúde - GRAPUS, mediante redução das diferenças da sua soma, de modo a valorizar os servidores empenhados no aprimoramento da oferta de serviços de saúde nas diversas regiões do Estado.

O aperfeiçoamento do préstimo de serviços públicos de saúde tem sido uma tônica do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que com a presente iniciativa vem dar continuidade à modernização envidada com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 255, de 31 de outubro de 2003, e com a adoção de medidas administrativas, a cargo da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).

Registre-se, outrossim, que o Projeto de Lei Complementar submetido à apreciação do Parlamento Estadual busca alterar a forma de classificação das Unidades Hospitalares Estaduais, sem descurar para a garantia da irredutibilidade de remuneração dos profissionais contemplados com a Gratificação de Plantão em Unidade de Saúde - GRAPUS.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a classificação das unidades hospitalares estaduais e altera a Lei n.º 7.934, de 18 de abril de 2001.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º A classificação das unidades hospitalares estaduais para os efeitos da Lei Estadual n.º 7.908, de 4 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Estadual n.º 7.934, de 18 de abril de 2001, e pelas Leis Complementares Estaduais n.º 255, de 31 de outubro de 2003, n.º 259, de 9 de dezembro de 2003, e n.º 260, de 9 de dezembro de 2003, passa a ser fixada nas categorias 1, 2 e 3.

§ 1º A Categoria 1 compreende:

I - hospitais com capacidade acima de 75 leitos, em sede de macro-região, com serviço de emergência e unidade de terapia intensiva;

II - hospitais de referência especializada para o Estado; ou

III - unidades transfusionais de referência, em sede de macro-região.

§ 2º A Categoria 2 compreende:

I - hospitais com capacidade acima de 40 leitos, em sede de módulo assistencial, com serviço de emergência;

II - hospitais de referência especializada para a respectiva região;

III - unidades ambulatoriais de referência especializada para o Estado; ou

IV - unidades transfusionais de referência, em sede de módulo assistencial.

§ 3º A Categoria 3 compreende os hospitais estaduais com capacidade igual ou inferior a 40 leitos e as unidades ambulatoriais não referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 2º O Anexo II, da Lei Estadual n.º 7.908, de 4 de janeiro de 2001, modificado pelo art. 1º, da Lei Estadual 7.934, de 18 de abril de 2001, passa a vigorar com a alteração constante na Tabela integrante do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado (OGE).

Art. 4º Na hipótese de redução da remuneração dos profissionais que fazem jus à Gratificação de Plantão em Unidade de Saúde, criada pela Lei n.º 6.252, de 10 de janeiro de 1992, decorrente da aplicação desta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o § 2º, do art. 7º, da Lei Estadual n.º 7.908, de 4 de janeiro de 2001, o art. 1º, da Lei Estadual n.º 7.934, de 18 de abril de 2001, o art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 255, de 31 de outubro de 2003, e as Leis Complementares Estaduais n.º 259, de 9 de dezembro de 2003, e n.º 260, de 9 de dezembro de 2003.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de junho de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

Wilma Maria de Faria
Governadora

Anexo Único

Tabela I

OS VALORES CIFRADOS EM REAIS (R\$), NA PRESENTE TABELA, CORRESPONDEM À RETRIBUIÇÃO POR 12 (DOZE) HORAS TRABALHADAS EM REGIME DE PLANTÃO.				
	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Carga Horária limite
Médico	R\$241,44	R\$173,52	R\$140,52	168h
Técnico de Nível Superior da Área de Saúde	R\$149,64	R\$110,04	R\$93,48	168h
Técnico de Nível Médio	R\$24,96	R\$24,96	R\$24,96	144h
Atividades Auxiliares e de Nível Básico	R\$16,56	R\$16,56	R\$16,56	144h

ASSUNTO: Dispõe sobre a classificação das unidades hospitalares estaduais, e altera a Lei nº 7.934 de 18 de abril de 2001.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar na tabela I do Anexo Único do Art. 2º da referida Mensagem(Projeto de Lei):

	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Carga Horária Limite
Técnico de Nível Superior da Área Administrativa	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 40,00	168 horas

Assembléia Legislativa do RN, "Palácio José Augusto", em Natal, 23 de junho de 2004.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual-PT

CLÁUDIO PORPINO
Deputado Estadual-PSB

PROJETO DE LEI N° 111/04
PROCESSO N° 1117/04

MENSAGEM N.º 67/GE

Em Natal (RN), 24 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei 8.434, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências".

Conforme os relatórios da Coordenadoria de Defesa Civil da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), as fortes chuvas que castigaram várias comunidades norte-rio-grandenses nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 promoveram a perda total de 2.450 (dois mil e quatrocentos e cinquenta) casas, bem como a danificação substancial de 4.235 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco) de imóveis residenciais.

A ocorrência do referido fenômeno natural acarretou a ampliação quantitativa e qualitativa do déficit habitacional do Estado do Rio Grande do Norte, atualmente estimado em: (i) 152.000 (cento e cinquenta e duas) famílias desabrigadas, situadas em áreas de risco ou sujeitas à edificações rudimentares; e, (ii) 336.000 famílias vivendo em moradias sem infra-estrutura, saneamento básico ou transporte coletivo.

A Proposta ora endereçada à apreciação do Parlamento Estadual tem por objeto aumentar em R\$61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais) o limite das operações de crédito autorizadas pela Lei n.º 8.434, de 15 de dezembro de 2003, junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA). Como se sabe, é atribuição imposta ao Estado o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à efetivação do direito à moradia (art. 6º da Constituição Federal).

Considerando que a referida modificação legislativa viabilizará a obtenção de um maior aporte de recursos financeiros para os programas de atendimento habitacional mantidos pelo Governo do Estado, solicito urgência na apreciação da Proposição Legislativa em anexo, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no sistema jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI N° 112/04
PROCESSO N° 1118/04

MENSAGEM N.º 068/2004 - GE

Em Natal, 24 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa Estadual

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei cujo objeto dispõe sobre a *"alteração da redação do art. 3º, da Lei Estadual n.º 8.324, de 7 de maio de 2003, com o propósito de permitir a prorrogação de contratações temporárias para atender a excepcional interesse público"*.

Como se sabe, a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), por força de sua função Constitucional, reveste-se de um dinamismo constante. A cada ano, ampliam-se as matrículas efetivadas nas escolas integrantes do sistema de ensino da rede pública estadual.

Entretanto, o número de servidores existente no Quadro de Pessoal reservado ao magistério sofre considerável redução decorrente de aposentadorias e pedidos de exoneração, razão pela qual encontra-se em tramitação um processo administrativo voltado à abertura de concurso público para admissão de professores nos *cargos efetivos* vagos.

Considerando que a admissão de novos professores concursados ainda não ocorrerá no tempo oportuno, revela-se de significativa importância a prorrogação das contratações temporárias em curso - *por período de doze meses* - sob pena de ser interrompida a prestação contínua do serviço público.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Altera a redação do art. 3º, da Lei Estadual n.º 8.324, de 7 de maio de 2003.

A Governadora do Estado do Rio Grande do Norte: Faço Saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Estadual n.º 8.324, de 7 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A contratação de que trata o artigo anterior será feita pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A contratação efetuada por prazo inferior a 12 (doze) meses poderá ser prorrogada, desde que o seu prazo total não ultrapasse o limite estabelecido no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de
de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

PROJETO DE LEI Nº 113/04
PROCESSO Nº 1119/04

MENSAGEM N.º 069/GE

Em Natal, 24 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual".

A presente Proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo do Estado a promover a compensação de débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual até 31 de dezembro de 2003, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Estadual decorrentes de precatórios judiciais pendentes de pagamento, mas já incluídos em Leis Orçamentárias, conforme o procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Dentre os requisitos exigidos para a compensação, os referidos créditos poderão ser originariamente titularizados tanto pelo sujeito passivo do débito inscrito na Dívida Ativa Estadual, quanto podem ter-lhe sido cedidos na forma da legislação federal em vigor. Permitir-se-á, outrossim, que na hipótese de parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa Estadual - firmado na esfera administrativa - a compensação possa recair sobre os valores das parcelas vincendas.

Como se vê, busca-se a viabilização de um instrumento jurídico que possibilite ao Estado do Rio Grande do Norte: (i) a uma, cumprir com a obrigação de honrar os valores decorrentes de precatórios judiciais já incluídos na legislação orçamentária, mas que não foram adimplidos em razão da insuficiência de recursos financeiros para a sua quitação; e, (ii) a duas, promover a liquidação de parte dos créditos inscritos em Dívida Ativa que se avolumam a cada ano, por meio do instituto da compensação.

Cumpre salientar, ademais, que a Proposição submetida à deliberação do Parlamento Estadual contará com prazo determinado para produção de efeitos. Extrai-se do parágrafo único do art. 3º (do Projeto de Lei em anexo) a determinação para que os requerimentos relativos aos pedidos de compensação sejam protocolados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação do Decreto Regulamentar. Tal prazo é prorrogável por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

É incontroverso que a medida proposta - uma vez inserida no ordenamento jurídico estadual - beneficiará o Estado do Rio Grande do Norte, haja vista a possibilidade de se obter a satisfação de parte dos débitos judiciais, em fase de precatório requisitório de pagamento, ao passo que favorecerá inúmeros devedores inscritos na Dívida Ativa Estadual uma oportunidade de quitar suas obrigações por meio do instituto da compensação.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
Governadora

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compensação de débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual Tributária e Não-Tributária até 31 de dezembro de 2003, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Estadual, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e objeto de precatórios pendentes de pagamento, incluídos em Leis Orçamentárias, conforme o procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal.

§1º Para os fins da compensação prevista no caput:

I - os débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual não devem ser objeto de questionamento judicial pendente;

II - os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Estadual, tanto podem ser originariamente titularizados pelo sujeito passivo do débito inscrito na Dívida Ativa Estadual, quanto podem ter-lhe sido regularmente cedidos na forma da lei federal em vigor, mas não devem ser objeto de questionamento judicial pendente.

§ 2º O Poder Executivo somente promoverá a compensação de que trata o caput, quando não exista precatório, anterior na ordem cronológica, de outro credor do Estado.

Art. 2º Havendo parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa Estadual já firmado, a compensação prevista no art. 1º desta Lei poderá recair sobre parcelas vencidas e não pagas, assim como sobre as parcelas vincendas.

Art. 3º A compensação prevista no art. 1º desta Lei deve ser requerida pelo sujeito passivo de débito inscrito na Dívida Ativa Estadual à Procuradoria Geral do Estado (PGE), que analisará e deferirá o pleito.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pleito, a que se refere o caput deste artigo, a autoridade administrativa deverá motivar a decisão.

§ 2º Os requerimentos relativos aos pedidos de compensação deverão ser protocolados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do Decreto Regulamentar desta Lei, prorrogável uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A extinção dos débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, decorrente da compensação prevista no art. 1º desta Lei, não dispensa, quando for o caso, o pagamento prévio das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Estado efetuará os assentamentos contábeis da compensação de que trata esta Lei de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e com as eventuais reduções de valores compensados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
de 2004, 183º da Independência e 115º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04
PROCESSO Nº 1034/04

Ofício nº 187/04 GP-TJ

Natal, 11 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência nos termos do artigo 72, inciso VI, alíneas "b" e "d", da Constituição Estadual, para exame dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que acrescenta e altera dispositivos da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

A proposta aprovada por unanimidade na Sessão Plenária desta Corte do dia 09 de junho do fluente ano, fixa um perfil estrutural de melhor funcionalidade dos serviços judiciário no Estado e, especialmente, refletem uma justiça empenhada em proporcionar uma prestação jurisdicional, ágil e efetiva, anseio maior da população. Exemplo concreto disto é a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas, que face a sua importância dentro do Sistema Judiciário do Estado e por serem os mesmos valiosos instrumentos de forte apelo social e capazes de aproximar o Poder Judiciário daqueles que geralmente, estão à margem da proteção legal, foram ampliados em Natal e Mossoró e criados nas Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-mirim, Currais Novos, Macaíba, Macau, Pau dos Ferros, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante.

Por outro lado, face às deficiências reveladas, pormenorizadamente, por entidades e órgãos, tais como a Assembléia Legislativa e a OAB/RN, e da constatação apurada por este Tribunal, o projeto contempla a criação de três (03) novas Comarcas, de Primeira entrância: Baraúna, Extremoz e Ipanguaçu, e cria novas varas especializadas onde o número de processos distribuídos, as atuais, estava a exigir urgente providências. Propõe-se, ainda, a criação dos cargos imprescindíveis para a realização dos serviços de apoio administrativos e judiciário às futuras instalações das Secretarias dos Juízos.

Cumprido consignar que, face às restrições impostas pela Legislação Fiscal, de modo particular o limite máximo de 6% (seis por cento) da arrecadação líquida do Estado, patamar intransponível para fixação de suas despesas com pessoal, e após estudos de previsão de aumento do numerário nas dotações para execução desta Lei, verificou-SE constar ser possível o aumento de contingente de pessoal na Justiça, na forma ora proposta.

Dada a relevância do assunto, solicito de Vossa Excelência que o referido Projeto seja apreciado em regime de urgência, e por oportuno registro que a matéria foi posta à apreciação dessa Assembléia Legislativa em setembro de 2002, e retornou a este Tribunal, por solicitação desta Presidência, para proceder adaptações em agosto de 2003.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente,

Desembargador Aécio Sampaio Marinho
Presidente do Tribunal de Justiça

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999 e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

Art. 1º. Ficam incorporadas ao texto da Lei Complementar nº 165, de 28 abril de 1999, que trata da Organização Judiciária do Estado, as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º. Os artigos 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 52, 53, 54, 55, 59, 183, 185, 186 e 196 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.31 -

I - Natal - com cento e onze Juizes de Direito, inclusive nos Distritos Judiciários, sendo:

a) vinte e quatro Juizes de Direito de Varas Cíveis;
(omissis)

d) quatorze Juizes de Direito de Varas de Fazenda Pública;

h) oito Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis;

i) três Juizes de Direito dos Juizados Especiais Criminais;
(omissis)

m) quatro Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais cumulativamente, no Distrito Judiciário da Zona Norte;

n) dois Juizes de Direito de Varas de Família do Distrito Judiciário da Zona Sul;

o) três Juizes de Direito de Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul;

p) dois Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais cumulativamente, no Distrito Judiciário da Zona Sul;

q) um Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da MicroEmpresa;

r) um Juiz de Direito no Juizado Especial do Trânsito.

II - Mossoró - com vinte e dois Juizes de Direito, sendo:

(omissis)

b) dois Juizes de Direito de Varas de Fazenda Pública;

e) cinco Juizes de Direito de Varas Criminais;

f) quatro Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

g) um Juiz de Direito do Juizado Especial Cível;

h) um Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal.

III - Parnamirim - com dez Juizes de Direito, sendo:

a) três Juizes de Direito de Varas Cíveis;

b) dois Juizes de Direito de Varas de Família e Infância e Juventude;

c) dois Juizes de Direito de Varas Criminais;

d) um Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública;

e) dois Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

IV - Açu, Caicó, Ceará Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante - com cinco Juizes de Direito, sendo:

a) dois Juizes de Direito de Varas Cíveis;

b) um Juiz de Direito de Vara de Família e Infância e Juventude;

c) um Juiz de Direito de Vara Criminal;

d) um Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal.

V - Macau e Currais Novos - Com quatro Juizes de Direito, sendo:

- a) dois Juizes de Direito de Varas Cíveis;
- b) um Juiz de Direito de Vara Criminal;
- c) um Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal.

VI - Apodi, Areia Branca, João Câmara, Nova Cruz e Santa Cruz - Com dois Juizes de Direito, sendo:

- a) um Juiz de Direito de Vara Cível;
- b) um Juiz de Direito de Vara Criminal;

VII - Demais Comarcas do Estado - um Juiz de Direito com jurisdição plena.

Art. 32 -

(omissis)

III - Décima nona, vigésima segunda, vigésima terceira e vigésima quarta Vara Cível por distribuição:

(omissis)

IV - (omissis)

V - (omissis)

VI - (omissis)

(omissis)

c) processar e julgar a adoção de maiores de dezoito anos, nos termos da lei civil.

VII - Primeira Vara da Infância e da Juventude - privativamente:

a) (omissis)

b) fiscalizar as entidades de atendimento à criança e ao adolescente;

c) exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, podendo inclusive credenciar servidores efetivos ou voluntários, sendo estes portadores de fé pública, quando no exercício exclusivo de sua função, sob as penas da lei, para dar autenticidade e veracidade de atos de seu ofício.

d) exercer a jurisdição sobre os feitos de que trata o art. 153, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas judiciais cabíveis;

e) coordenar e executar os programas, projetos e serviços de atendimento a crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e que venham a serem criados por Lei ou Resolução do Tribunal de Justiça;

f) executar as respectivas sentenças que impuserem medidas sócioeducativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim;

§ 1º - A fiscalização de que trata as alíneas "b" e "f", deste inciso, abrange as entidades governamentais e não governamentais, instaladas nas comarcas contíguas à Comarca de Natal.

§ 2º - Na hipótese do sócio-educando vir a responder a mais de uma execução sócio-educativa dos processos serão reunidos, por continência ou conexão, executando-se em único procedimento e aplicando-se, conforme o caso, a medida mais gravosa.

a) (omissis)

VIII - A Segunda Vara da Infância e da Juventude, privativamente:

a) apurar, processar e julgar infrações administrativas as normas relacionadas à criança e ao adolescente, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis;

b) apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar o cadastro de pessoas interessadas em adoção nacional, no território da Comarca;

c) processar e julgar os processos de irregularidades em entidades de atendimento à criança e ao adolescente

d) processar e julgar as ações para aplicação das medidas previstas no art.

148 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem crianças ou adolescentes nas hipóteses previstas no art. 98 do mesmo diploma legal;

e) expedir alvarás de viagens;

VIIIa - A Terceira Vara da Infância e da Juventude, privativamente:

a) processar e julgar as representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescentes, a que se refere o art. 148, incisos I e II, da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

b) por distribuição, processar e julgar ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e adolescência;

IX - Primeira e Sexta Varas da Fazenda Pública - por distribuição;

X - Sétima, Oitava, Nona e Décima Terceira Varas da Fazenda Pública - por distribuição:

XI - Décima, Décima Primeira, Décima Segunda e Décima Quarta Varas da Fazenda Pública - por distribuição:

§ 1º - fica, ainda, atribuída à 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, privativamente: processar e julgar toda a matéria de natureza previdenciária estadual.

§ 2º - As atuais Sexta e Sétima Varas da Fazenda Pública passam a ter a denominação de Sétima e Décima, respectivamente.

Art. 33 -

I -

II -

III - Décima Terceira Vara da Fazenda Pública - privativamente: com competência e atribuições definidas no item X, do art. 32 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, com as alterações constantes desta Lei.

IV - Décima Quarta Vara da Fazenda Pública - privativamente; com competência e atribuições, definidas no item XI do art. 32 da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, com alterações constantes desta Lei.

V - Vigésima quarta Vara Cível - privativamente: com competência e atribuições definidas no item III, do art. 32, da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999.

Art. 34 - O Distrito Judiciário da Zona Sul abrange a região que tem início nas Dunas de Ponta Negra, limitando-se ao Leste com o Oceano Atlântico, até o início da Via Costeira/Parque das Dunas, daí por uma linha imaginária até a Avenida Engenheiro Roberto Freire, seguindo por esta e continuando pela Avenida da Integração até a Avenida Prudente de Moraes, prosseguindo por esta em direção ao Sul até o limite com o município de Parnamirim, estendendo-se para Oeste até o limite com o município de Macaíba e às suas Varas Compete:

I- (omissis)

(omissis)

d) processar e julgar a adoção de maiores de dezoito anos, nos termos da Lei Civil.

(omissis)

Art. 35 - (omissis)

III - Primeira e Segunda Varas da Fazenda Pública - Por distribuição.

IV - (omissis)

i) processar e julgar a adoção de maiores de dezoito anos, nos termos da lei civil.

(omissis)

VII - Segunda, Terceira e Quarta Varas Criminais - por distribuição:

(omissis)

VIII - Quinta Vara Criminal- privativamente:

(omissis)

Parágrafo único - A atual Quarta Vara Criminal da Comarca de Mossoró, passa à denominação de QUINTA VARA CRIMINAL, mantendo-se igual competência e atribuição definidas no item VIII, do art.35, da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999.

Art. 36 - Às Varas das Comarcas a seguir enumeradas, compete:

1 - Comarcas de Currais Novos e Macau, compete:

I-

II-

III-

IV- Juizado Especial Cível e Criminal, privativamente: processar e Julgar e conhecer toda a matéria prevista pela Lei nº 9.099/95.

2 - **Comarca de Parnamirim**, compete:

I - **Primeira a Terceira Varas Cíveis** - por distribuição: processar e julgar toda matéria cível, inclusive as decorrentes da relação de consumo, respeitada a competência de outras Varas;

II - **Primeira e Segunda Varas de Família e da Infância e da Juventude** - por distribuição, processar e julgar os feitos cuja competência esta prevista nos itens :IV e V, do art. 35, da Lei Complementar nº 165/99, com as alterações constantes desta Lei;

III - **Primeira Vara Criminal**

a) privativamente, processar e julgar os crimes da competência do Tribunal do Júri e presidir suas sessões e os crimes referentes a entorpecentes; os hábeas corpus relativos aos crimes da sua competência; decidir todos os incidentes processuais nos feitos da sua competência;

b) Por distribuição: processar, julgar e conhecer as contravenções penais e os crimes punidos com detenção, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial;

c) Cumprir precatórias correspondentes aos crimes da sua competência;

III - **Segunda Vara Criminal** -

a) privativamente: processar e julgar os crimes punidos com pena de reclusão, exceto os da competência do Tribunal do Júri; os hábeas corpus relativos aos crimes da sua competência; decidir todos os incidentes processuais nos feitos da sua competência;

b) Por distribuição: processar, julgar e conhecer as contravenções penais e os crimes punidos com detenção, quando não admitido o procedimento perante o Juizado Especial;

c) Cumprir precatórias correspondentes aos crimes da sua competência;

IV - **Vara da Fazenda Pública**, processar e julgar os feitos cuja competência esta prevista nos itens IX, X e XI do art. 32, da Lei Complementar nº :165/99, com as alterações constantes desta Lei;

V - **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** - por distribuição, processar, julgar e conhecer toda matéria prevista pela Lei nº 9.099/95;

3 - Comarcas de **Açu, Caicó, Ceará Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros e São Gonçalo do Amarante**, compete:

I - **Primeira e Segunda Varas Cíveis**, por distribuição:

a) processar e julgar toda matéria cível, inclusive quando houver interesse do Estado, de qualquer dos Municípios da Comarca ou de suas autarquias e

fundações.

II - **Vara de Família e da Infância e da Juventude**, privativamente:

a) celebrar casamentos e julgar os incidentes nas respectivas habitações e as dúvidas nos Registros Públicos;

b) conceder alvarás nos feitos da sua competência.

c) processar e julgar, divórcio e separação judicial consensual e litigiosa, anulação e nulidade de casamento, pedidos de alimentos provisionais ou definitivos, os demais feitos referentes ao estado e capacidade das pessoas, ao Direito de Família e à união estável, inclusive em relação à criança e ao adolescente;

d) as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148, da Lei nº 8.069, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem criança ou adolescente nas hipóteses previstas no art. 98 de mesmo diploma legal; deliberar sobre a guarda de menores, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável; fiscalizar as entidades de atendimento e apurar infrações administrativas, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis; expedir alvarás de viagens; exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; coordenar as equipes técnicas e administrativas que lhe forem vinculadas; apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar o cadastro de pessoas interessadas em adoção nacional, no território da Comarca; executar as sentenças que impuser medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim.

III - **Vara Criminal** - privativamente: processar, julgar e conhecer toda matéria de natureza criminal atribuída ao Juízo de primeiro grau.

IV - **Juizado Especial Cível e Criminal** - privativamente: processar, julgar e conhecer toda matéria disciplinada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 37 - Às Varas das **Comarcas de Apodi, Areia Branca, João Câmara, Nova Cruz e Santa Cruz**, compete:

I -

II -

Art. 52 - Integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I - Conselho de Supervisão;

II - Turmas Recursais;

III - Juizado Especial Cível;

IV - Juizado Especial Criminal;

V - Juizado Especial Cível e Criminal;

§ 1º - O Conselho de Supervisão é órgão consultivo e de planejamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado, sendo sua composição e atribuições definidas através de Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Fica criada a função de Coordenador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado, exercida por Juiz de Direito da Capital, cuja designação e atribuições serão determinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Fica disponibilizado em favor da Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado a estrutura estabelecida no art. 183, inciso I, da Lei Complementar nº 165/99.

Art. 53 - Fica criada a Turma Recursal Cível e Criminal. com sede na Comarca de Natal, conforme autorizado nas Leis Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e Estadual nº 6.845, de 27 de dezembro de 1995.

§ 1º - A Turma Recursal, com jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Norte, é constituída por três Juizes de Direito Auxiliares, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo presidida pelo Juiz mais antigo.

§ 2º - Os Juizes Suplentes da Turma Recursal, em igual número, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre Juizes de Direito Auxiliares, com prazo de mandato idêntico aos dos Juizes Titulares.

§ 3º - Com relação aos Juizes Titulares da Turma Recursal, é vedada a prorrogação de mandato, podendo os Suplentes ser designados Titulares para o período subsequente.

§ 4º - A Turma Recursal se reunirá, no mínimo, 12 (doze) vezes em cada mês, cabendo ao seu Presidente fixar a data de cada sessão, podendo, se necessário, convocar Juizes suplentes.

§ 5º - O Presidente do Tribunal de Justiça designará um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Natal, para nos processos em que for aplicado pena alternativa, promover a execução, a fiscalização do cumprimento das penas restritas de direito, da suspensão condicional, do indulto, da suspensão condicional do processo; deliberar sobre questões previstas na legislação específica e exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei ou resolução.

Art. 54 - Haverá na Comarca de Natal:

I - oito Juizados Especiais Cíveis;

II - três Juizados Especiais Criminais;

III - seis Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Distritos Judiciários das Zonas Norte e Sul;

IV - um Juizado Especial Cível do Trânsito;

V - um Juizado Especial Cível da Microempresa;

§ 1º - Cada Juizado Especial passa a constituir uma unidade jurisdicional, com a secretaria definida na forma do inciso I, do art. 183, da Lei Complementar nº 165/99;

§ 2º - Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará as atribuições e competência, bem como a sede do Juízo e área de jurisdição de cada Juizado Especial na Comarca de Natal, ressalvada a competência prevista em Lei.

Art. 55 - Na Comarca de Mossoró haverá: quatro Juizados Especiais, Cíveis e Criminais; um Juizado Especial Criminal; um Juizado Especial Cível, e na Comarca de Parnamirim haverá: dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e, nas Comarcas de Açú, Caicó, Ceará Mirim, Currais Novos, Macaíba, Macau, Pau dos Ferros, Parnamirim, e São Gonçalo do Amarante, terá: um Juizado Especial Cível e Criminal, com titularidade exercida, por um Juiz de Direito de entrância correspondente.

Parágrafo único - Nos Juizados Especiais a substituição se dá na ordem que será estabelecida por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 59 - As Turmas Recursais e Juizados Especiais das Comarcas de que trata os arts. 53, 54 e 55 desta Lei terão Secretarias com a estrutura prevista pelo art. 183 da Lei Complementar nº 165/99.

Parágrafo único - Os cargos de Conciliadores de provimento em comissão, nomeados pela Presidência do Tribunal de Justiça, obedecidos os requisitos do art. 7º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 183 - As Secretarias dos Juízos, são constituídas:

I - na Terceira entrância, por cinco Técnicos Judiciários e quatro Auxiliares Técnicos;

II - na Segunda entrância, por três Técnicos Judiciários e dois Auxiliares Técnicos;

III - na Primeira entrância, por dois Técnicos Judiciários e dois Auxiliares Técnicos;

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. Dependendo da movimentação forense das Comarcas e Varas e, em face da conveniência e necessidade do serviço, poderá ocorrer que, a critério da Corregedoria de Justiça, alguns Juízos funcione com o número de servidores aquém do fixado nos incisos I ao III deste artigo.

Art. 185.

I - digitar e/ou datilografar sentenças e despachos;

II - executar atividades relacionadas com a composição, conferência e revisão de sentenças, antes de ser apresentada ao Juiz para assinatura;

III - minutar expediente relacionados com assuntos administrativos ou judiciários de interesse do setor onde estiver lotado;

IV - lavrar termos e atos processuais quando lotado na Secretaria do Juízo;

V - elaborar as contas dos processos e delas intimar as partes;

VI - executar as ordens judiciais, em processos que lhe forem distribuídos, redigindo na forma legal, os ofícios e mandados;

VII - assinar, na ausência do Diretor de Secretaria, todos os termos processuais em que seja necessário a fé pública;

VIII - desenvolver estudos, pesquisas e elaborar projetos objetivando o aprimoramento do serviço na respectiva área de atuação, envolvendo matéria de maior complexidade que exija conhecimentos além das atribuições especificadas para classes anteriores das respectivas carreiras;

IX - executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz, bem como substituir o Diretor de Secretaria, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 186.

I - receber, registrar e autuar as petições e dar andamento aos processos;

II - realizar trabalhos de protocolo e arquivamento de processos e documentos recebidos;

III - digitar e/ou datilografar matéria relativa a sua área de atuação;

IV - prestar às partes ou a seus procuradores informações sobre o andamento de feitos, observados o decoro e a urbanidade;

V - auxiliar os superiores hierárquicos nos trabalhos preparatórios das audiências e julgamentos;

VI - transportar autos e documentos aos órgãos e locais indicados;

VII - executar atividades afins, identificadas pelo superior imediato ou que lhe forem conferidas pelo Juiz."

Art. 196. Nas Comarcas de Natal e Mossoró, a distribuição dos feitos cíveis e criminais é feita pelas Secretarias de Distribuição, vinculadas à Direção do Foro.

§ 1º - As Secretarias de Distribuição, são compostas na forma prevista pelo art. 183, I ao III, da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, com as modificações constantes desta Lei.

§ 2º - O pagamento de custas e emolumentos efetuados nas Secretarias de Distribuição, somente será efetuado através de Guia própria referente ao recolhimento para o Fundo de Desenvolvimento da Justiça, sendo obrigatória à juntada, quando da

distribuição, de uma das vias na petição inicial ou nos autos respectivos.

§ 3º - Nas demais Comarcas com mais de uma Vara, os feitos são protocolados diretamente na Secretaria respectiva.

Art. 3º - Ficam criadas na Primeira entrância as Comarcas de Baraúna, Extremoz e Ipanguaçu, tendo esta última como Termo o município de Itajá, desmembradas, respectivamente, dos Termos sede das Comarcas de Mossoró, Ceará Mirim e Açu, com Juízo único.

§ 1º - A instalação das Comarcas criadas neste artigo dar-se-á quando comprovados os requisitos definidos na alínea "c", do art. 7º, da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999.

§ 2º - As Comarcas, Varas e Juizados Especiais criados por esta Lei serão providos gradativamente, à medida que forem sendo instalados.

Art. 4º - Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente da Magistratura do Estado, quarenta e três cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância, doze de Juiz de Direito de 2ª entrância e três de Juiz de Direito de 1ª entrância.

Parágrafo único - Enquanto não forem preenchidas as Comarcas ou Varas criadas por esta Lei, os respectivos Juízes e servidores continuarão com as suas atuais atribuições.

Art. 5º - Ficam, ainda, criados e incluídos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Primeira Instância, os seguintes cargos:

I - 116 (cento e dezesseis) cargos efetivos de Oficial de Justiça, na classe inicial, com vencimento fixado na legislação pertinente para cargos de igual denominação para lotação nos Juizados Especiais e Juízos criados por esta Lei;

II - 35 (trinta e cinco) cargos de provimento em Comissão de Conciliador, para lotação nos Juizados Especiais criados por esta Lei;

III - um cargo de Assistente, de provimento em comissão, com vencimento correspondente ao constante do Anexo VII, código PJ-007, da Lei Complementar nº 242, de 12 de julho de 2002, para cada Vara da Comarca de Natal, cujo provimento se dará pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Justiça, exigindo-se:

a) que a pessoa indicada esteja cursando o último ano do Curso de Direito de Faculdade Oficial ou reconhecida pelo MEC ou seja portador do título de Bacharel em Direito, expedido por referidas instituições;

b) indicação do Titular da Vara ao Presidente do Tribunal de Justiça;

c) exame pelo Conselho da Magistratura da distribuição periódica de feitos, qualidade dos serviços e produtividade do Juízo;

IV - três cargos de Contador Judicial, de provimento em comissão, com vencimento correspondente ao constante do Anexo VII, cód. P J-006, da Lei Complementar nº 242, de 12 de julho de 2002, para atuarem no âmbito do Poder Judiciário Estadual, cujo provimento ser dará pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração ao Presidente do Tribunal de Justiça, exigindo-se:

a) que a pessoa indicada seja portadora do título de Bacharel em Ciências Contábeis, expedido por Faculdade Oficial ou reconhecida pelo MEC;

b) sendo um, de livre escolha do Presidente do Tribunal de Justiça e funcionará nos feitos da competência do 2º grau e, dois, indicados pelos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal, perante os quais funcionarão, ao Presidente do Tribunal de Justiça;

c) que seja registrado e esteja quite perante o Conselho Estadual de Contabilidade e que seja observada a qualidade dos seus serviços e sua produtividade pelos mencionados Juízos;

§ 1º - As atribuições e lotação do cargo mencionado no inciso II deste artigo, ficarão a critério da Presidência, ouvido o Coordenador dos Juizados Especiais do Estado, e sua remuneração corresponderá aos valores fixados em Lei, para os cargos de igual denominação;

§ 2º - Aos Contadores incumbe:

a) auxiliar na elaboração das contas e recolhimento das custas processuais;

b) auxiliar na execução dos cálculos necessários para liquidação de sentenças e recolhimentos de tributos; e

c) exercer atividades na respectiva área de atuação compatíveis com o grau de escolaridade, e outras atribuições conferidas pelo Juiz.

Art. 6º - Ficam criados os cargos de que trata o art. 183, inciso I ao II da Lei Complementar nº 165/99, com as alterações constantes desta Lei, para lotação nas Secretarias dos Juízos das novas Comarcas, Varas e Juizados Especiais.

Art. 7º - Nas Comarcas em que não exista Juizado Especial Titularizado, compete ao Juiz de Direito, processar e julgar os feitos de que trata a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único - Nas Comarcas com mais de uma Vara haverá alternância entre os magistrados, para cumprimento do disposto no caput deste artigo, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Com a instalação das novas Comarcas, Varas e Juizados Especiais, os processos de suas respectivas competências serão remetidos através de redistribuição pelos Juízos onde atualmente tramitam.

Art. 9º - O Quadro Anexo a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 165/99, passa a vigorar conforme o Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 10º - As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo no que diz respeito à competência dos Juízos que ser observada, a partir da instalação das novas Comarcas, Varas e Juizados Especiais, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, ... de ... de 2004, 116º da República.

Artigo 9º. ...

I - COMARCAS DE TERCEIRA ENTRÂNCIA	
TERMO SEDE	TERMOS/DISTRITOS
01. AÇU	Carnaubais Porto do Mangue
02. CAICÓ	São Fernando Timbaúba dos Batistas
03. CEARÁ-MIRIM	Pureza Rio do Fogo
04. CURRAIS NOVOS	Cerro Cora Lagoa Nova
05. JOÃO CÂMARA	Bento Fernandes Jandaíra Jardim de Angicos Parazinho
06. MACAU	Guamaré
07. MOSSORÓ	Serra do Mel
08. NATAL	Distritos: Zona Norte Zona Sul
09. NOVA CRUZ	Lagoa D'Anta Montanhas Passa e Fica
10. PAU DOS FERROS	Água Nova Encanto Francisco Dantas Rafael Fernandes Riacho de Santana São Francisco do Oeste

II - COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA	
TERMO SEDE	TERMOS
01. ACARI	Carnaúba dos Dantas
02. ALEXANDRIA	João Dias Pilões
03. ANGICOS	Fernando Pedrosa
04. APODI	Felipe Guerra Itaú Rodolfo Fernandes Severiano Melo
05. AREIA BRANCA	Grossos Tibau
06. CANGUARETAMA	Baía Formosa Vila Flor
07. CARAÚBAS	
08. GOIANINHA	Espírito Santo Tibau do Sul
09. JARDIM DO SERIDÓ	Ouro Branco
10. JUCURUTU	
11. LAJES	Caiçara do Rio do Vento Pedra Preta

12. LUIZ GOMES	José Da Penha Major Sales Paraná
13. MACAÍBA	Bom Jesus Ielmo Marinho
14. MARTINS	Antonio Martins Serrinha dos Pintos
15. PARELHAS	Equador Santana do Seridó
16. PARNAMIRIM	
17. PATÚ	Messias Targino
18. SANTA CRUZ	Campo Redondo Coronel Ezequiel Jaçaná Japi Lajes Pintadas São Bento do Trairi
19. SANTANA DOS MATOS	Bodó
20. SANTO ANTONIO	Lagoa de Pedras Jundiá Passagem Serrinha Várzea
21. SÃO PAULO DO POTENGI	Riachuelo Santa Maria São Pedro
22. S. GONÇALO DO AMARANTE	
23. SÃO JOSÉ DE MIPIBU	
24. SÃO MIGUEL	Coronel João Pessoa Doutor Severiano Venha Ver
25. TANGARÁ	Boa Saúde Senador Eloi de Souza Serra Caiada Sitio Novo

III - COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA	
TERMO SEDE	TERMOS
01. AFONSO BEZERRA	
02. ALMINO AFONSO	Frutuoso Gomes Lucrecia Rafael Godeiro
03. ARES	Sen. Georgino Avelino
04. BARAÚNA	
05. CAMPO GRANDE	Paraú Triunfo
06. CRUZETA	São José do Seridó
07. EXTREMOZ	Maxaranguape
08. FLORÂNIA	São Vicente Ten. Laurentino Cruz
09. GOV. DIX-SEPT ROSADO	
10. IPANGUAÇU	Itajá
11. JANDUÍS	

12. JARDIM DE PIRANHAS	
13. MARCELINO VIEIRA	Tenente Ananias
14. MONTO ALEGRE	Brejinho Lagoa Salgada Vera Cruz
15. NÍSIA FLORESTA	
16. PEDRO AVELINO	
17. PEDRO VELHO	
18. PENDÊNCIA	Alto do Rodrigues
19. POÇO BRANCO	
20. PORTALEGRE	Riacho da Cruz Tabuleiro Grande Viçosa
21. SÃO BENTO DO NORTE	Caiçara do Norte Galinhos Pedra Grande
22. SÃO JOÃO DO SABUGI	Ipueira
23. SÃO JOSE DE CAMPESTRE	Monte das Gameleiras Serra de São Bento
24. SÃO RAFAEL	
25. SÃO TOMÉ	Barcelona Lagoa de Velhos Rui Barbosa
26. SERRA NEGRA DO NORTE	
27. TAIPU	
28. TOUROS	São Miguel do Gostoso
29. UMARIZAL	Olho D'Água dos Borges
30. UPANEMA	

RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/04
PROCESSO Nº 1108/04

Ofício nº 202/04 GP-TJ

Natal, 16 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 72, inciso VI, alíneas "e", da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, para exame dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que estende aos serventuários de justiça aposentados o enquadramento previsto na Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002 e dá outras providências.

A proposta aprovada por unanimidade na Sessão Plenária desta Corte nesta data, inclui todos os Escrivães e Tabeliães aposentados em absoluta igualdade ao equivalente cargo da ativa, beneficiários do Plano de Cargos e Vencimentos do Poder judiciário.

Dada a relevância do assunto, solicito de Vossa Excelência que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador AÉCIO SAMPAIO MARINHO
Presidente TJ/RN

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI

Estende aos Serventuários de justiça aposentados, que especifica, o direito ao enquadramento previsto na Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Aos Serventuários de Justiça aposentados nos termos da Lei nº 6.250 de 08 de janeiro de 1992 e aos seus pensionistas e dependentes, fica assegurado o direito ao enquadramento de que trata a Lei Complementar nº 24, de 10 de junho de 2002.

Parágrafo único. A extensão a que se refere este artigo, será, implementada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, observado no ato de enquadramento a correlação entre o cargo em que aposentado o serventuário e os demais critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de, 113º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/04
PROCESSO Nº 1109/04

Ofício nº 215/GP-TJ

Natal, 21 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa ExcelênCia, nos termos do artigo 72, inciso VI, alínea "d" da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, para exame dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que reorganiza a Secretaria do Tribunal de Justiça, fixando o perfil estrutural de melhor funcionalidade e maior adequação à dinâmica de um moderno órgão que permita resolver eficazmente os assuntos administrativos que lhes são afetos.

A proposta, com pleno fundamento quanto à sua iniciativa, foi aprovada por unanimidade pela Corte, em 17/06/2004 e, dada a relevância do assunto, solicito de Vossa Excelência que o referido Projeto de Lei seja apreciado, se possível, em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador AÉCIO SAMPAIO MARINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ROBINSON FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte
Natal/RN

RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, dispõe sobre a organização das Secretarias do Tribunal de Justiça e da outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

Art. 1º - Fica incluída na estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça a Assessoria Jurídico-Administrativa.

Art. 2º - Cabe a Assessoria Jurídico-Administrativa realizar estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse do Tribunal de Justiça, coligando e sistematizando elementos necessários ao bom andamento dos processos administrativos, emitindo pareceres nos procedimentos que a lei exigir ou quando solicitado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, bem como:

- I - elaborar editais, minutas de contratos, ajustes, acordos ou outros instrumentos geradores de direitos e obrigações;
- II - opinar em processos ou consultas formuladas em matérias afetas às Secretarias;
- III - exercer outras atribuições peculiares ao cargo ou que sejam determinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - O Cargo de Assessor Jurídico-Administrativo e Assessor Judiciário são privativos de bacharel em direito;

Art. 4º - A Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O Art. 21, § 3º, passa a ter a seguinte redação:
"Na progressão funcional por titulação, poderá ser obtido até o máximo de três padrões, por título, dentro do mesmo grupo ocupacional, conforme estabelece o Anexo V."

II - O Art. 49, passa a ter a seguinte redação,
"Fica criada uma única carreira para os servidores pertencentes ao Poder Judiciário, mantendo-se distintos os Quadros de Lotação primeira e segunda instância, conforme Anexo I e VI, desta Lei Complementar."

III - O Art. 34, inciso I e III, passam a ter a seguinte redação:
"I - Departamento de Tecnologia, integrado pela Divisão Conectividade e Divisão de Tecnologia.

III - Departamento de Atendimento ao Usuário, integrado para Divisão de Suporte e Divisão de Manutenção e Infra-Estrutura."

IV - O Art. 35, incisos I e II, passam a ter a seguinte redação:
"I - Departamento de Relações Públicas, integrado pela Divisão de Cerimonial e pela Seção de Apoio Social.

II - Departamento de Jornalismo, integrado pela Divisão de Mídia Impressa e Eletrônica e pela Seção de Rádio e Televisão."

V - O Art. 38, passará a ter a seguinte redação:

A Secretaria de Administração tem a seguinte composição:

"I- Departamento de Recursos Humanos, integrado pela Divisão de Registro Funcional, subdividida pela Seção de Servidores e Seção de Magistrados, pela Divisão de Legislação, Direitos e Deveres, subdividida pela Seção de Legislação, Seção de Direitos e Deveres e pela Seção de Pagamento de Pessoal, Divisão de Desenvolvimento Funcional, subdividida pela Seção de Capacitação Profissional, Seção de Avaliação de Desempenho e Seção de Progressão Funcional e Divisão de Assistência Social integrada pela Seção de Assistência ao Servidor.

II - Departamento de Recursos Materiais, integrado pela Divisão de Compras, subdividida em Seção de Almoxarifado e Seção de Controle de Ordens, Divisão de Patrimônio, subdividida em Seção de Registro Patrimonial e Seção de Inventário Patrimonial e Divisão de Transportes e Serviços Gerais, subdividida em Seção de Transporte, Seção de Serviços Gerais e Seção de Acompanhamento de Contratos.

III - Coordenação Médica, integrado pela Divisão Médico-Assistencial e Divisão Médico-Pericial, subdividida em Seção de Diagnóstico e Seção de Cardiologia.

IV - incumbe a esta Coordenação, junto ao Secretário, planejar, acompanhar e prestar serviços médicos, voltados para implantação de programas que atendam às necessidades dos Servidores do Poder Judiciário.

V - Coordenação de Odontologia, integrada pela Divisão de Odontologia no Trabalho e Divisão de Odontologia Clínica.

VI -incumbe a esta Coordenação, junto ao Secretário, planejar, acompanhar e prestar serviços básicos de odontologia, voltados para implantação de programas que atendam às necessidades dos Servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo Único. A Biblioteca e os Setores de Protocolo e Arquivo, ficam diretamente ligados à Secretaria de Administração.

VI - Altera os anexos I, II e III, da Lei Complementar 242, conforme anexos a esta Lei Complementar.

Art. 5º - Fica incluída na estrutura organizacional da Secretaria Judiciária, a Coordenação de Precatórios.

Art. 6º. - A Coordenação de Precatórios é o órgão incumbido da tarefa de acompanhar todo o processamento e liquidação dos precatórios e requisições de pequeno valor, atualizando os valores constantes dos mesmos, elaborando planilhas, relatórios, estudos sobre a viabilidade de sua liquidação, bem como todas as demais ações que lhe sejam solicitadas pelo Secretário Judiciário.

Art. 7º. - O Departamento de Arquitetura e Engenharia, passa a compor o quadro de Secretarias do Tribunal de Justiça, denominando-se Secretaria de Arquitetura e Engenharia, com a seguinte composição:

I - Divisão de Obras subdividida pela Seção de Fiscalização e Seção Orçamento e Divisão de Projetos, subdividida em Seção de Arquitetura e ambientação e Seção de Engenharia e Projetos.

Art. 8º. - A Unidade de Controle Interno passa a compor o quadro das Secretarias do Tribunal de Justiça, denominando-se doravante Secretaria de Controle Interno, ligada diretamente à Presidência.

Art. 9º. - Fica transformado um (01) cargo de Assessor Técnico Judiciário, e um (01) cargo de Assessor Judiciário, constante ,do anexo III, da Lei Complementar nº 242, em dois (02) cargos de Assessor Jurídico-Administrativo.

Art. 10º. - Fica transformados um (01) cargo de Coordenador, em Coordenador de Precatórios.

Art. 11º. - Altera Anexo III, que trata da identificação de cargos; conforme anexos.

Art. 12º. - Ficam extintos os cargos de Coordenador do Controle Interno e Diretor de Arquitetura e Engenharia.

Art. 13º. - As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários Judiciário.

Art. 14º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2004, 116º da República.

ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª INSTÂNCIA

GRUPOS OCUPACIONAIS	CÓDIGO	VAGAS
GRUPO: NÍVEL SUPERIOR	PJ-NS 300	--
ÁREA ADMINISTRATIVA	PJ-NS 320	--
Analista Judiciário	PJ-NS 321	37
Assessor Técnico Judiciário	PJ-NS 322	03
Técnico em Informática Judiciária	PJ-NS 323	03
Assistente em Administração Judiciária	PJ-NS 324	84
ÁREA DE SAÚDE	PJ-NS 350	--
Técnico em Assistência Judiciária	PJ-NS 352	03
ÁREA JUDICIÁRIA	PJ-NS 370	--
Oficial de Justiça	PJ-NS 372	06
GRUPO: NÍVEL MÉDIO	PJ-NM 200	--
ÁREA ADMINISTRATIVA	PJ-NM 220	--
Assistente em Informática Judiciária	PJ-NM 221	35
ÁREA DE SAÚDE	PJ-NM 250	--
Assistente em Saúde	PJ-NM 251	05
GRUPO: NÍVEL BÁSICO	PJ-NB 100	--
ÁREA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	PJ-NB 110	--
Agente de Segurança Judiciária	PJ-NB 111	20
Auxiliar administrativo Judiciário	PJ-NB 112	06
ÁREA DE SERVIÇO AUXILIAR	PJ-NB 120	--
Auxiliar de Manutenção Judiciário	PJ-NB 121	09
Auxiliar de Serviços Judiciários	PJ-NB 122	05

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
1ª INSTÂNCIA

GRUPOS OCUPACIONAIS	CÓDIGO	VAGAS
GRUPO: NÍVEL SUPERIOR	PJ-NS 300	--
ÁREA ASSISTENCIAL	PJ-NS 350	--
Técnico em apoio social	PJ-NS 351	03
ÁREA JUDICIÁRIA	PJ-NS 370	--
Depositário Judicial	PJ-NS 371	03
Oficial de Justiça	PJ-NS 372	431
Técnico Judiciário	PJ-NS 373	297
GRUPO: NÍVEL MÉDIO	PJ-NM 200	--
ÁREA JUDICIÁRIA	PJ-NM 270	--
Agente Judiciário de Proteção	PJ-NM 271	--
Auxiliar Técnico	PJ-NM 272	528
Porteiro de Auditório	PJ-NM 273	--

ANEXO II

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS COMISSIONADOS	CÓDIGO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO GERAL	PJ-001	01
SECRETÁRIO		08
ASSESSOR JUDICIÁRIO	PJ-002	49
ASSESSOR DE SEGURANÇA		01
ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO		05
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA		01
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA	PJ-003	01
COORDENADOR		05
DIRETOR DE DEPARTAMENTO		13
REDATOR JUDICIÁRIO		04
CHEFE DE DIVISÃO	PJ-004	43
OFICIAL DE GABINETE		17
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO		06
ASSISTENTE DE GABINETE	PJ-005	17
ASSISTENTE JUDICIÁRIO		04
CHEFE DE BIBLIOTECA		02
CHEFE DE SEÇÃO		45
AUXILIAR JUDICIÁRIO	PJ-006	22
CHEFE DO SETOR		02
CHEFE DE SUB-SEÇÃO	PJ-007	09
CONCILIADOR		56
AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIO	PJ-008	15
DIRETOR JUDICIÁRIO		08
AUXILIAR DE SECRETARIA	PJ-009	15

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior ÁREA: Administrativa CARGO: Assistente em Administração Judiciária	SUBGRUPO: NS-300 CÓDIGO: PJ-NS 324
DESCRIÇÃO SUMARIA: - Realizar atividades de nível superior, compreendendo o planejamento, a organização, o controle e a avaliação de planos, projetos, programas e estudos da área específica em que está exercendo função.	
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1) Elaborar pareceres em Processos Administrativos ou em outros que envolvam assuntos ligados à sua área de especialização; 2) Orientar e supervisionar trabalhos de natureza técnicos-administrativas; 3) Acompanhar, avaliar e propor alterações em sistemas de administração de material, financeiro, recursos humanos e organização & métodos, para melhorar o desenvolvimento dessas áreas; 4) Elaborar projetos de estruturação e reorganização de serviços; 5) Estudar e propor a implantação de métodos de trabalho com vistas a simplificação de rotinas, objetivando maior produtividade e eficiência dos serviços; 6) Acompanhar a execução de contratos de prestação de serviços e fornecedores; 7) Participar de comissões constituídas pela Secretaria deste Tribunal, coordenando e/ou opinando em assuntos ligados a aspectos administrativos; 8) Executar outras atividades correlatas.	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público INSTRUÇÃO: 3º Grau Completo ESPECIALIDADE: Bacharéis em cursos de nível superior REGISTRO PROFISSIONAL: Diploma registrado no órgão competente	

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Médio ÁREA: Administrativa CARGO: Assistente em Informática Judiciária	SUBGRUPO: NM-200 CÓDIGO: PJ-NM 222
DESCRIÇÃO SUMARIA: - Executar atividade relacionadas com serviços de instalação e manutenção de equipamentos de informática nos prédios do Poder Judiciário.	
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1) Analisar os pedidos de instalação e/ou alterações no ambiente de trabalho; 2) Instalar e manter a rede de comunicação de dados; 3) Realizar a manutenção de equipamentos, não previstos em contratos de terceiros; 4) Providenciar a imediata assistência técnica mediante qualquer falha em equipamento, solicitando a assistência de terceiros, quando for o caso; 5) Planejar cronograma de manutenção preventiva nos equipamentos, informando dados com a devida antecedência; 6) Notificar os usuários do sistema, quando da necessidade de desativa-lo, com a devida antecedência; 7) Operar equipamentos eletrônicos de processamento de dados, segundo normas estabelecidas pelo fabricante; 8) Auxiliar no planejamento e acompanhamento e novos métodos de operação de sistemas; 9) Manter-se atualizado quanto a alteração de computadores e padrões de operação; 10) Zelar pelos equipamentos para o seu perfeito funcionamento; 11) Analisar mudanças e melhorias realizadas nos equipamentos, determinando seus impactos nos sistemas; 12) Executar outras atividades correlatas, conforme orientação de superior hierárquico.	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público INSTRUÇÃO: Ensino Médio Completo ESPECIALIDADE: - REGISTRO PROFISSIONAL: -	

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior ÁREA: Judiciária CARGO: Oficial de Justiça	SUBGRUPO: NS 370 CÓDIGO: PJ-NS 372
DESCRIÇÃO SUMARIA: - Cumprir as ordens do juiz, executando atividades de sua competência junto ao poder judiciário.	
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1) Fazer citações, prisões, arresto, seqüestro, penhoras e demais diligencias próprias do ofício; 2) Lavrar autos e certidões respectivos, e dá contrafé; 3) Avaliar os bens em execução, de conformidade com o disposto na lei processual; 4) Registrar as avaliações a que proceder; 5) Certificar, quando desconhecido ou incerto o citado, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra; 6) Convocar pessoas idôneas, na forma e nos casos previstos em Lei; 7) Efetuar intimações, na forma e nos casos previstos em lei; 8) Prender e conduzir à presença do Juiz, ou autoridade competente dos que forem encontrados em flagrante delito, ou por ordem escrita da mesma autoridade; 9) Exercer as funções de porteiro de auditório e do tribunal do júri; 10) Solicitar o auxílio de força pública para o cumprimento dos autos de ofício, quando necessário, mediante previa autorização do Juiz; 11) Comparecer ao Juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do Foro, salvo quando em diligencia; 12) Executar as ordens do Juiz.	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público INSTRUÇÃO: 3º Grau Completo ESPECIALIDADE: Bacharéis em cursos de nível superior REGISTRO PROFISSIONAL: Diploma registrado no órgão competente	

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior ÁREA: Judiciária CARGO: Técnico Judiciário	SUBGRUPO: NS 370 CÓDIGO: PJ-NS 373
DESCRIÇÃO SUMARIA: - Realizar atividades de nível superior, compreendendo a execução de atividades de sua competência, na Secretaria do Juízo.	
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1) Fazer juntada de documentos nos processos; 2) Expedir termos e demais atos próprios do juízo a que servir; 3) Praticar atos que lhe forem atribuídos pelas leis processuais; 4) Entregar os autos com carga ao Juiz, Promotor ou Advogado, nos casos permitidos em Lei; 5) Acompanhar o Juiz nas diligências de ofício; 6) Secretariar o Juiz durante os despachos dos processos; 7) Assinar os mandados, por determinação do Juiz, e de acordo com a legislação pertinente; 8) Cumprir os despachos proferidos pelo Juiz; 9) Emitir certidões de acordo com a legislação pertinente; 10) Coordenar e supervisionar todas as atividades relacionadas com a Secretaria; 11) Emitir e/ou comunicar, sobre orientação do Juiz, a geração de mapas e estatísticas e demais informações solicitadas pela Corregedoria da Justiça; 12) Executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz; 13) Substituir o Diretor de Secretaria.	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público INSTRUÇÃO: 3º Grau Completo ESPECIALIDADE: Bacharéis em cursos de nível superior REGISTRO PROFISSIONAL: Diploma registrado no órgão competente	

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO	
GRUPO OCUPACIONAL: Nível Médio ÁREA: Judiciária CARGO: Auxiliar Técnico	SUBGRUPO: NM-200 CÓDIGO: PJ-NM 272
DESCRIÇÃO SUMARIA: - Executar atividades de apoio processual e Administrativo, dando suporte ao desenvolvimento das atividades inerentes às Secretarias dos Juízos.	
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1) Atender aos advogados e ao público, prestando as informações solicitadas; 2) Realizar cadastramento dos processos em andamento; 3) Registrar e acompanhar a movimentação de processos e respectiva localização na Secretaria; 4) Providenciar o acondicionamento físico dos processos na Secretaria; 5) Elaborar e controlar a carga de remessa de processos; 6) Manter atualizado os registros no sistema; 7) Receber, registrar e autuar as petições; 8) Executar outras atribuições correlatas, à critério do Diretor da Secretaria.	
ANÁLISE DO CARGO	
FORMA DE INGRESSO: Concurso Público INSTRUÇÃO: Ensino Médio Completo ESPECIALIDADE: - REGISTRO PROFISSIONAL: -	

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 096/2004-GPCP
PROCESSO Nº 1004/04

Ementa: Reconhece como sendo de utilidade pública a entidade que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública o CENTRO DE APOIO DO DEFICIENTE FÍSICO DO RN, com sede e foro jurídico no Município de Natal/RN.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 08 de junho de 2004.

Cláudio Porpino
Deputado Estadual

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Sociedade Civil sem fins lucrativos, fundada em 03 de novembro de 2003, cujos objetivos são a interação e a aproximação entre os associados e outras pessoas portadoras de deficiência, favorecendo-lhes a união, a valorização e capacitação profissional, bem como zelando pela boa imagem da categoria. Para isso, oferece assistência social, jurídica e de saúde aos seus associados, promove eventos de natureza social, recreativa, esportiva e cultural e promove a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais.

A entidade atua junto a seus associados encaminhando aos poderes constituídos sugestões e anteprojetos de Lei que consagrem os interesses das pessoas portadoras de deficiência, denunciando arbitrariedades e injustiças cometidas contra as pessoas portadoras de necessidades especiais. Favorece ainda esse segmento social com o fomento da integração social e esportiva, proporcionando-lhes condições ide participar de competições em nível municipal, estadual, nacional e internacional.

Junto à comunidade em geral, fornece esclarecimento aos cidadãos e aos órgãos governamentais sobre a problemática e os recursos inerentes às pessoas portadoras de deficiência e necessidades especiais.

Estando regularmente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e perante o Cartório local, a Associação é reconhecida por autoridades locais e estaduais como prestadora de relevantes serviços na área social, dentro de suas atividades.

Faz jus, pois, ao seu reconhecimento como entidade de utilidade pública em nível estadual, para que possa ampliar ainda mais suas ações sociais.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 08 de junho de 2004.

Cláudio Porpino
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 097/2004
PROCESSO Nº 1005/04

Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Grupo de Teatro O PESSOAL DO TARARÁ e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública o Grupo de Teatro O PESSOAL DO TARARÁ com sede e foro na cidade de Mossoró - RN.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário por ventura existentes.

Natal, 08 de junho de 2004.

FERNANDO MINEIRO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Através do presente Projeto de Lei, busca-se o reconhecimento do Grupo de teatro O PESSOAL DO TARARÁ, cuja sede se encontra no Município de Mossoró, como sendo uma entidade de Utilidade Pública no estado do Rio Grande do Norte.

A razão de se encaminhar este Projeto para reconhecimento e votação pelos ilustres integrantes desta Casa Legislativa é respaldar a proposta de trabalho do Grupo de teatro O PESSOAL DO TARARÁ, que tem como principal objetivo a pesquisa, montagem e apresentação de espetáculos, a divulgação da atividade teatral, assim como a divulgação da cultura nas pequenas cidades e mesmo na cidade sede(Mossoró).

No cumprimento de suas metas, o Grupo de teatro O PESSOAL DO TARARÁ objetiva celebrar convênios, de forma a poder atuar diretamente sobre seu público alvo, necessitando, para tanto, ser reconhecida como Utilidade Pública, possibilitando a implementação de seus projetos e atividades.

Indiscutivelmente, o Grupo de teatro O PESSOAL DO TARARÁ trará benefícios ao Município de Mossoró e cidades adjacentes no instante em que se predispõem a trabalhar com a divulgação da cultura e da atividade teatral, principalmente em se tratando de um Estado carente de empreendimentos na área cultural.

Assim sendo, apresenta-se o presente Projeto de Lei, acreditando-se na pronta aprovação do mesmo por esta Casa Legislativa.

Natal, 08 de junho de 2004.

FERNANDO MINEIRO
Deputado Estadual/PT-RN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 101/04
PROCESSO Nº 1033/04

Ementa: Reconhece como sendo de utilidade pública a entidade que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública o CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, com sede e foro jurídico no Município de Natal/RN.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 08 de junho de 2004.

Cláudio Porpino
Deputado Estadual

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Associação Civil sem fins lucrativos, fundada em 08 de junho de 1955, cujos objetivos são contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade perante a qual atua, segundo os princípios da doutrina social da Igreja, Católica, por meio de ações educacionais e sociais dirigidas às pessoas, às famílias e às instituições, mobilizando, formando e articulando líderes, utilizando recursos da própria comunidade.

A entidade atua junto a comunidade das Rocas, no Município de Natal sendo uma das instituições de ação social mais importantes do bairro, suas atividades são de conhecimento de toda a população local, fazendo parte da própria história e do desenvolvimento do bairro das Rocas.

Estando regularmente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e perante o Cartório local, a Associação é reconhecida por autoridades locais e estaduais como prestadora de relevantes serviços na área social, dentro de suas atividades.

Faz jus, pois, ao seu reconhecimento como entidade de utilidade pública em nível estadual, para que possa ampliar ainda mais suas ações sociais.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 08 de junho de 2004.

Cláudio Porpino
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 102/04

PROCESSO Nº 1101/04

Reconhece como de Utilidade Pública a
entidade que especifica e dá providencias.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública o CENTRO SOCIAL FRANCISCA CLARA DE SOUZA, com sede e foro jurídico no município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "José Augusto", em Natal/RN, de 23 de junho de 2004.

RUTH CIARLINI
Deputada Estadual - PFL

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 103/04
PROCESSO Nº 1102/04

Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública do Conselho Fraternal das Comunidades Integradas de Mossoró e Baraúnas dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública o Conselho Fraternal das Comunidades Integradas de Mossoró e Baraúnas, com sede e foro na cidade de Mossoró-RN.

Ar 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario por ventura existentes.

Natal, 16 de junho de 2004.

FERNANDO MINEIRO
Deputado Estadual/PT-RN

JUSTIFICATIVA

O Conselho Fraternal das Comunidades Integradas de Mossoró e Baraúnas, entidade civil e autônoma, sem fins lucrativos, tem por finalidade a promoção humana e desenvolvimento social, cultural, educacional e espiritual das comunidades de Mossoró e Baraúnas, de forma a contribuir para uma melhoria das condições de vida dos moradores do Município de Mossoró, dentre outros objetivos.

O Conselho Fraternal das Comunidades Integradas de Mossoró e Baraúnas vem desempenhando relevante papel em meio a sociedade local, através da implementação de seus projetos e atividades.

Para poder implementar seus objetivos, necessita o Conselho Fraternal das Comunidades Integradas de Mossoró e Baraúnas celebrar convênios, acordos, etc., inclusive com órgãos públicos. Para tanto, necessita do respaldo de ser reconhecido como entidade de Utilidade Pública.

Motivado por este intuito, traz-se ao conhecimento desta Casa o presente Projeto de Lei, reconhecendo, de forma merecida, o status de Utilidade Pública ao Conselho Fraternal das Comunidades Integradas de Mossoró e Baraúnas.

Certo de sua pronta aprovação, encaminha-se o Projeto de Lei para conhecimento e aprovação pelos ilustres representantes desta Casa Legislativa.

Natal, 16 de junho de 2004.

FERNANDO MINEIRO
Deputado Estadual/PT-RN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 104/04
PROCESSO Nº 1103/04

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública o CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS AFRICA-AMERICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEPAARN, com sede e foro jurídico no município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal/RN, 23 de junho de 2004.

RUTH CIARLINI
Deputada Estadual - PFL

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 105/04
PROCESSO Nº 1104/04

RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA A
ENTIDADE QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO NOVO NORDESTE - ANNE, com sede e foro na Rodovia BR304, Km 35, S/Nº Bairro Abolição III, Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 02 de junho de 2004.

FRANCISCO JOSÉ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO NOVO NORDESTE - ANNE, tem como objetivo priorizar a arregimentação das contribuições inerentes ao desenvolvimento social, econômico, político, cultural e ambiental da cidade de Mossoró e região, buscando o pleno exercício da cidadania e a devida melhoria da qualidade de vida da população assistida, através de cursos e treinamentos específicos de alfabetização de adultos na zona rural, capacitação desenvolvimentista das atividades agrícola, além do apoio mostrado através de cursos e treinamentos; além do respaldo que oferecerá as instituições que se preocupam com o bem estar das crianças carentes, mostrando através de palestras e exposições as diversas maneiras de como se pode gerar emprego e renda para as comunidades menos ou não assistidas pelas autoridades governamentais, priorizando nos encontros com estas comunidades assistidas, alternativas para o devido melhoramento nos atendimentos inerentes a qualidade no que concerne a área específica da saúde.

FRANCISCO JOSÉ
Deputado estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 106/04
PROCESSO Nº 1105/04

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Fundação CLIDENOR REGIS DE MELO, com sede social na cidade de Itaú, sito à Rod. BR 405 - Km 109, s/n - Bairro centro, e foro jurídico na Comarca do município de Apodi, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de junho de 2004.

Deputado GETÚLIO RÊGO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 107/04
PROCESSO Nº 1106/04

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO PEDRO CIARLINI - FUNPECI, com sede e foro jurídico no município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal/RN, 23 de junho de 2004.

GETÚLIO RÊGO
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 108/04
PROCESSO Nº 1107/04

Reconhece de Utilidade Pública a Entidade
que especifica.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL JOSUÉ ARAÚJO - FADESJA, com sede e foro no Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto em Natal, 14 de junho de 2004.

Deputado RICARDO MOTTA

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PRIMEIRA SECRETARIA

PORTARIA Nº 041/2004 - PS

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições regimentais, especificamente nos termos do art. 82, XI, do Regimento Interno - Resolução nº 046/90, de 14 de dezembro de 1990.

RESOLVE:

Declarar ponto facultativo o expediente da próxima quinta-feira, dia 24 de junho do ano em curso.

DÊ CIÊNCIA;
PUBLIQUE-SE; e
CUMPRA-SE.

Gabinete da Primeira Secretaria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 23 de junho de 2004.

Deputado RICARDO MOTTA
1ª Secretário

VISTO:
Deputado ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 073/2004 - GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR MARINA SMITH CHAVES da Função Gratificada 01, criada pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Cumpra-se
Registre-se
Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 23 de junho de 2004.

ROBINSON FARIA
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 074/2004 - GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR JULIANA MENEZES BORGES DE LIMA para exercer a Função Gratificada 01, criada pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Cumpra-se
Registre-se
Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 23 de junho de 2004.

ROBINSON FARIA
Presidente

ATO Nº 121/04, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0721/2004-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, ANDRÉA JANAINA FERREIRA CORTEZ COSTA do cargo em comissão de Assistente Político 3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 122/04, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0721/2004-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, ARIIVALDO JACOB ALVES do cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

ATO Nº 123/04, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0721/2004-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, ALEXANDRE CRISTIANO F. PALHARES do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar 2, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 124/04, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0721/2004-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, Luciana Karla Ferreira Cortez do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar 3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

ATO Nº 125, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0721/2004-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR JORGE PINHEIRO DE LIMA, para exercer o cargo em comissão de Assistente Político 3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 126, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0721/2004-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR MARIA DE LOURDES SILVA LUIZ, para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva da Presidência, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

ATO Nº 128, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0721/2004-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR JOSÉ FEITOSA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar 2, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 129, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0721/2004-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR MANOEL MARQUES DA FONSECA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar 3, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

ATO Nº 130/, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0732/2004-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, JOSÉ ADÉCIO COSTA FILHO, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar 1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 30 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 131, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0732/2004-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR, RANIERISON RONY DE FIGUEIREDO para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar 1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 30 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 132, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0735/2004-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, KALAZANS LOUZÁ BEZERRA DA SILVA, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 29 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

ATO Nº 133, de 2004
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0735/2004-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR KADMA LANÚBIA DA SILVA MAIA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 29 de junho de 2004.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado WOBER JÚNIOR - 3º Secretário;
Deputado NELSON FREIRE - 4º Secretário

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.